



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 298-B, DE 2015

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 357/2014

Aviso nº 466/2014 - C. Civil

Aprova o texto do Tratado sobre Comércio de Armas, assinado pelo Brasil, no âmbito da Organização das Nações Unidas, em Nova York, em 3 de junho de 2013; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. LINCOLN PORTELA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. BRUNO COVAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado sobre Comércio de Armas, assinado pelo Brasil, no âmbito da Organização das Nações Unidas, em Nova York, em 3 de junho de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer acordos ou entendimentos complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2015

Deputada **JÔ MORAES**

Presidente

MENSAGEM N.º 357, DE 2014
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 466/2014 - C. Civil

Tratado sobre Comércio de Armas, assinado pelo Brasil, no âmbito da Organização das Nações Unidas, em Nova York, em 3 de junho de 2013.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, da Defesa e das Relações Exteriores, o texto do Tratado sobre Comércio de Armas, assinado pelo Brasil, no âmbito da Organização das Nações Unidas, em Nova York, em 3 de junho de 2013.

Brasília, 5 de novembro de 2014.

EMI nº 00148/2014 MRE MD MJ

Brasília, 10 de Julho de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Tratado sobre Comércio de Armas (ATT), assinado pelo Embaixador Antonio José Vallim Guerreiro, Representante Permanente do Brasil junto à Conferência do Desarmamento, em 3 de junho de 2013, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova York.

2. O texto do Tratado foi elaborado ao longo de duas Conferências negociadoras das Nações Unidas e adotado pela Assembleia Geral da ONU em 2 de abril último, por meio de resolução que, submetida a votação, recebeu o voto favorável do Brasil.

3. Ao entrar em vigor, o ATT constituirá o primeiro instrumento juridicamente vinculante de caráter universal a ser aplicado às transferências de armas convencionais entre Estados. O Tratado obriga as Partes a adotar medidas jurídicas e administrativas para o controle de transferências internacionais de armamentos, bem como de suas munições, partes e componentes, incluindo o estabelecimento de listas nacionais de controle para ao menos oito categorias de armas (tanques de guerra, veículos de combate blindados, sistemas de artilharia de grande calibre, aeronaves de combate, helicópteros de ataque, navios de guerra, mísseis e seus lançadores e armas pequenas e armamento leve).

4. O ATT estabelece padrões mínimos que devem ser observados pelas Partes no controle de exportações de itens que estão sob seu escopo. Destaca-se, nesse contexto, a introdução de critérios a serem levados em conta pelo Estado Parte exportador quando da tomada de decisão sobre a conveniência da realização de uma exportação, de modo a prevenir ou minimizar impactos negativos de transferências internacionais de armas.

5. Três desses critérios implicam necessariamente proibição à transferência de armamentos: violação de obrigações estabelecidas pelo Conselho de Segurança (particularmente embargos de armas); violação de obrigações estabelecidas por outros instrumentos jurídicos em que o Estado Parte exportador seja também parte; e conhecimento, por parte do Estado Parte exportador, de que as armas a serem transferidas poderão ser

utilizadas para a prática de genocídio, crimes contra a humanidade, violações graves das Convenções de Genebra de 1949, ataques dirigidos contra alvos civis ou civis protegidos, ou outros crimes de guerra tipificados pelas convenções internacionais em que seja parte.

6. Há, ainda, fatores cujo "risco manifesto" ensejaria a não autorização, pelo Estado Parte exportador, da transferência de armamentos: que estes possam atentar contra a paz e a segurança ou serem utilizados para perpetrar ou facilitar violações graves do direito internacional humanitário, violações graves do direito internacional dos direitos humanos, ou violações de instrumentos internacionais relacionados ao combate ao terrorismo e ao crime organizado transnacional em que também seja Parte.

7. Finalmente, devem ainda ser considerados, no processo de avaliação pelo Estado Parte exportador da conveniência de autorizar-se a exportação, a possibilidade de que esses armamentos sejam utilizados para cometer ou facilitar atos graves de violência de gênero ou atos graves de violência contra mulheres e crianças ou, ainda, a possibilidade de desvio desses armamentos.

8. A adoção do ATT foi a culminação de um processo iniciado em 2005 e que envolveu discussões no âmbito das Nações Unidas em diferentes formatos. O Governo brasileiro, representado por funcionários dos Ministérios da Justiça, da Defesa e das Relações Exteriores, participou ativamente da negociação do Tratado desde seus primeiros momentos. Ao longo das negociações, o Brasil defendeu um instrumento jurídico objetivo, não discriminatório e de aplicação universal, que regulamentasse o comércio lícito de armas convencionais e oferecesse ferramentas eficazes para combater o seu tráfico, sem, no entanto, impor restrições às transações legítimas, sobretudo de tecnologias e componentes de uso dual. Entendemos que o texto final do Tratado contempla, em larga medida, os interesses brasileiros.

9. O ATT, quando em vigor, deverá ter importantes impactos positivos para a paz e a segurança internacionais, e, internamente, para a segurança pública dos Estados e para a redução da violência armada. Cabe ressaltar, ainda, que o Brasil já adota procedimentos próprios de controle de exportações de armamentos. Nesse contexto, sua implementação não deverá apresentar dificuldades, sendo necessários, no entanto, ajustes ao sistema vigente.

10. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Luiz Alberto Figueiredo Machado , José Eduardo Martins
Cardozo, Celso Luiz Nunes Amorim***

TRATADO SOBRE O COMÉRCIO DE ARMAS

Preâmbulo

Os Estados Partes neste Tratado,

Guiados pelos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas,

Recordando o artigo 26 da Carta das Nações Unidas, que tem por objetivo promover o estabelecimento e a manutenção da paz e da segurança internacionais com o menor desvio possível dos recursos humanos e econômicos do mundo para armamentos,

Sublinhando a necessidade de prevenir e erradicar o comércio ilícito de armas convencionais e de evitar o seu desvio para o mercado ilícito ou para usos ou usuários finais não autorizados, incluindo a perpetração de atos terroristas,

Reconhecendo a legitimidade dos interesses políticos, securitários, econômicos e comerciais dos Estados no comércio internacional de armas convencionais,

Reafirmando o direito soberano de qualquer Estado de regular e controlar armas convencionais que se encontrem exclusivamente no seu território, de acordo com o seu próprio sistema legal ou constitucional,

Reconhecendo que a paz, a segurança, o desenvolvimento e os direitos humanos são os pilares do sistema das Nações Unidas e servem de fundamento para a segurança coletiva, e que o desenvolvimento, a paz, a segurança e os direitos humanos estão interligados e se reforçam mutuamente,

Recordando as Diretrizes da Comissão de Desarmamento das Nações Unidas sobre transferências internacionais de armas, no contexto de resolução 46/36H da Assembleia Geral, de 6 de dezembro de 1991,

Notando a contribuição realizada pelo Programa de Ação das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Tráfico Ilícito de Armas Pequenas e Armamento Leve em Todos os Seus Aspectos, bem como pelo Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, e pelo Instrumento Internacional para permitir aos Estados identificar e rastrear, de forma oportuna e confiável, armas pequenas e armamento leve ilícitos,

Reconhecendo as consequências securitárias, sociais, econômicas e humanitárias do comércio ilegal e não regulado de armas convencionais,

Tendo em conta que a maioria dos afetados por conflitos armados e pela violência armada é de civis, em particular mulheres e crianças,

Reconhecendo também os desafios enfrentados pelas vítimas de conflitos armados e sua necessidade de receber cuidados, reabilitação e inclusão social e econômica adequados,

Destacando que nada no presente Tratado impede que os Estados mantenham e adotem

medidas adicionais eficazes para promover o seu objeto e seu propósito,

Conscientes do comércio legítimo e da propriedade e do uso legais de certas armas convencionais para atividades recreativas, culturais, históricas e esportivas, nos casos em que esse comércio, posse e uso são permitidos ou protegidos pela lei,

Conscientes também do papel que as organizações regionais podem desempenhar na prestação de assistência aos Estados Partes, a seu pedido, na aplicação do presente Tratado,

Reconhecendo o papel ativo que, de forma voluntária, pode desempenhar a sociedade civil, incluindo organizações não governamentais e a indústria, na sensibilização para o objeto e o propósito do presente Tratado, e no apoio à sua implementação,

Reconhecendo que a regulamentação do comércio internacional de armas convencionais e a prevenção do seu desvio não devem dificultar a cooperação internacional e o comércio legítimo de material, equipamento e tecnologia para fins pacíficos,

Enfatizando a conveniência de lograr a adesão universal ao presente Tratado,

Determinados a agir de acordo com os seguintes princípios:

Princípios

- O direito inerente de todos os Estados à legítima defesa individual ou coletiva, tal como reconhecido no artigo 51 da Carta das Nações Unidas;
 - A solução de controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo a não pôr em risco a paz e a segurança internacionais e a justiça, de acordo com o artigo 2º, parágrafo 3º, da Carta das Nações Unidas;
 - A renúncia ao recurso, nas relações internacionais, à ameaça ou ao uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou em qualquer outra forma incompatível com os propósitos das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 2º, parágrafo 4º, da Carta das Nações Unidas;
 - Não intervenção em assuntos que sejam essencialmente da jurisdição interna de cada Estado, de acordo com o artigo 2º, parágrafo 7º da Carta das Nações Unidas;
 - A obrigação de respeitar e fazer respeitar o direito internacional humanitário, de acordo com, entre outros, as Convenções de Genebra de 1949, e de respeitar e fazer respeitar os direitos humanos, de acordo com a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, entre outros instrumentos;
 - A responsabilidade de todos os Estados, em conformidade com suas respectivas obrigações internacionais, de regular efetivamente o comércio internacional de armas convencionais e de evitar o seu desvio, bem como a responsabilidade primária de todos os Estados de estabelecer e implementar seus respectivos sistemas nacionais de controle;
 - O respeito aos interesses legítimos dos Estados de adquirir armas convencionais para exercer o seu direito à legítima defesa e para as operações de manutenção da paz, bem como de produzir, exportar, importar e transferir armas convencionais;
 - A aplicação coerente, objetiva e não discriminatória do presente Tratado;
- Acordaram o seguinte:

Artigo 1º

Objeto e Propósito

O objeto do presente Tratado é:

- Estabelecer os mais altos padrões internacionais comuns possíveis para regular ou melhorar a regulação do comércio internacional de armas convencionais;
 - Prevenir e erradicar o comércio ilícito de armas convencionais e evitar o seu desvio;
- com o propósito de:
- Contribuir para a paz, a segurança e a estabilidade em âmbito regional e internacional;
 - Reduzir o sofrimento humano;
 - Promover a cooperação, a transparência e a ação responsável dos Estados Partes no comércio internacional de armas convencionais, promovendo, assim, a confiança entre eles.

Artigo 2º

Alcance

1. O presente Tratado aplica-se a todas as armas convencionais compreendidas nas seguintes categorias:

- (a) tanques de guerra;
- (b) veículos de combate blindados;
- (c) sistemas de artilharia de grande calibre;
- (d) aeronaves de combate;
- (e) helicópteros de ataque;
- (f) navios de guerra;
- (g) mísseis e lançadores de mísseis; e
- (h) armas pequenas e armamento leve.

2. Para os propósitos do presente Tratado, as atividades de comércio internacional incluem a exportação, a importação, o trânsito, o transbordo e a intermediação, doravante referidos como "transferência".

3. O presente Tratado não se aplica ao transporte internacional realizado por um Estado Parte, ou feito em seu nome, de armas convencionais para o seu próprio uso, desde que estas permaneçam sob posse desse Estado Parte.

Artigo 3º

Munições

Cada Estado Parte estabelecerá e manterá um sistema nacional de controle para regular a exportação de munições disparadas, lançadas ou propelidas pelas armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, e aplicará as disposições dos artigos 6º e 7º antes de autorizar a exportação de tais munições.

Artigo 4º

Partes e Componentes

Cada Estado Parte estabelecerá e manterá um sistema nacional de controle para regular a exportação de partes e componentes quando tal exportação permitir a fabricação das armas convencionais elencadas no artigo 2, parágrafo 1º, e aplicará as disposições dos artigos 6º e 7º

antes de autorizar a exportação de tais peças e componentes.

Artigo 5º

Implementação Geral

1. Cada Estado Parte implementará o presente Tratado de forma consistente, objetiva e não discriminatória, tendo em conta os princípios nele enunciados.
2. Cada Estado Parte estabelecerá e manterá um sistema nacional de controle, incluindo uma lista nacional de controle, a fim de aplicar as disposições do presente Tratado.
3. Encoraja-se cada Estado Parte a aplicar as disposições do presente Tratado para a mais ampla variedade possível de armas convencionais. Definições nacionais de qualquer das categorias referidas no artigo 2º, parágrafo 1º, alíneas "a" a "g" não poderão ser mais restritivas do que aquelas utilizadas no Registro de Armas Convencionais das Nações Unidas no momento da entrada em vigor do presente Tratado. Para a categoria mencionada no artigo 2º, parágrafo 1º, alínea "h", as definições nacionais não poderão ser mais restritivas do que aquelas utilizadas em instrumentos pertinentes das Nações Unidas no momento da entrada em vigor do presente Tratado.
4. Cada Estado Parte, em conformidade com sua legislação nacional, fornecerá sua lista nacional de controle para o Secretariado, o qual a disponibilizará aos demais Estados Partes. Encorajam-se os Estados Partes a disponibilizarem as suas listas de controle ao público.
5. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para aplicar as disposições do presente Tratado e designará as autoridades nacionais competentes, a fim de dispor de um sistema nacional de controle efetivo e transparente para regular a transferência de armas convencionais referidas no artigo 2º, parágrafo 1º, e de itens compreendidos nos artigos 3º e 4º.
6. Cada Estado Parte designará um ou mais pontos de contato nacionais para o intercâmbio de informações sobre assuntos relacionados à implementação do presente Tratado. Cada Estado Parte notificará o Secretariado, estabelecido pelo artigo 18, sobre seu(s) ponto(s) de contato nacional(is) e manterá essa informação atualizada.

Artigo 6º

Proibições

1. Um Estado Parte não autorizará qualquer transferência de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, ou de itens elencados no artigo 3º ou 4º, se a transferência implicar a violação de suas obrigações decorrentes de medidas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, particularmente embargos de armas.
2. Um Estado Parte não autorizará qualquer transferência de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, ou de itens elencados no artigo 3º ou 4º, se a transferência implicar a violação de suas obrigações internacionais relevantes no âmbito dos acordos internacionais em que é parte, em particular aqueles relativos à transferência ou ao tráfico ilícito de armas convencionais.
3. Um Estado Parte não autorizará qualquer transferência de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, ou de itens elencados no artigo 3º ou 4º, se tiver conhecimento, no momento da autorização, de que as armas ou itens serão utilizados para a prática de

genocídio, crimes contra a humanidade, violações graves das Convenções de Genebra de 1949, ataques dirigidos contra alvos civis ou civis protegidos, ou outros crimes de guerra tipificados pelas convenções internacionais em que seja parte.

Artigo 7º

Exportação e avaliação de exportações

1. Se a exportação não for proibida pelo artigo 6º, cada Estado Parte exportador, antes de autorizar a exportação de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, ou de itens elencados no artigo 3º ou 4º sob sua jurisdição, de acordo com seu sistema nacional de controle, avaliará, de forma objetiva e não discriminatória, tendo em conta os fatores relevantes, incluindo informações fornecidas pelo Estado importador em conformidade com o artigo 8º, parágrafo 1º, se as armas convencionais ou itens podem:

(a) Contribuir para a paz e a segurança ou atentar contra elas;

(b) Ser utilizados para:

(i) Cometer ou facilitar uma violação grave do direito internacional humanitário;

(ii) Cometer ou facilitar uma violação grave do direito internacional dos direitos humanos;

(iii) Cometer ou facilitar um ato que constitua uma violação nos termos de convenções internacionais e protocolos relacionados ao terrorismo em que o Estado exportador seja parte; ou

(iv) Cometer ou facilitar um ato que constitua uma violação nos termos de convenções internacionais ou protocolos relativos ao crime transnacional organizado em que o Estado exportador seja parte.

2. O Estado Parte exportador também considerará a possibilidade de adoção de medidas para mitigar os riscos identificados em (a) ou (b) do parágrafo 1, tais como medidas de fomento da confiança ou programas elaborados e acordados conjuntamente pelos Estados exportador e importador.

3. Se, uma vez realizada essa avaliação e examinadas as medidas de mitigação disponíveis, o Estado Parte exportador determinar que há um risco manifesto de qualquer uma das consequências negativas contempladas no parágrafo 1º, o Estado Parte exportador não autorizará a exportação.

4. O Estado Parte exportador, ao fazer essa avaliação, deve ter em conta o risco de as armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, ou os itens referidos nos artigos 3º ou 4º serem utilizados para cometer ou facilitar atos graves de violência de gênero ou atos graves de violência contra mulheres e crianças.

5. Cada Estado Parte exportador tomará medidas para assegurar que todas as autorizações para a exportação de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, ou de itens referidos no artigo 3º ou 4º sejam detalhadas e emitidas antes da realização da exportação.

6. Cada Estado Parte exportador disponibilizará ao Estado Parte importador e aos Estados Partes de trânsito ou transbordo informações adequadas sobre a autorização em questão, quando solicitadas e em conformidade com suas leis, práticas ou políticas nacionais.

7. Se, depois da concessão de uma autorização, um Estado Parte exportador tiver conhecimento de novas informações pertinentes, incentiva-se que reavalie a autorização após consultas, se apropriadas, com o Estado importador.

Artigo 8º

Importação

1. Cada Estado Parte importador tomará medidas para assegurar, de acordo com suas leis nacionais, o fornecimento de informações apropriadas e relevantes ao Estado Parte exportador para ajudá-lo na sua avaliação nacional de exportação, nos termos do artigo 7º. Tais medidas podem incluir a documentação sobre os usos ou usuários finais.

2. Cada Estado Parte importador tomará as medidas que lhe permitam regular, sempre que necessário, as importações de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, sob sua jurisdição. Essas medidas podem incluir sistemas de importação.

3. Cada Estado Parte importador poderá solicitar informações ao Estado Parte exportador sobre quaisquer autorizações de exportação pendentes ou já concedidas, nas quais o Estado Parte importador seja o país de destino final.

Artigo 9º

Trânsito ou transbordo

Cada Estado Parte tomará as medidas apropriadas para regular, sempre que necessário e possível, o trânsito ou transbordo, sob sua jurisdição ou através de seu território, de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, em conformidade com o direito internacional aplicável.

Artigo 10º

Intermediação

Cada Estado Parte tomará medidas, em conformidade com sua legislação nacional, para regular a intermediação que ocorra sob sua jurisdição em relação a armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º. Tais medidas podem incluir a exigência de registro dos intermediários ou de obtenção de autorização formal para o início de suas atividades.

Artigo 11

Desvio

1. Cada Estado Parte envolvido na transferência de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, tomará medidas para evitar o seu desvio.

2. O Estado Parte exportador procurará evitar o desvio da transferência de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, por meio de seu sistema nacional de controle, estabelecido em conformidade com o artigo 5º, parágrafo 2º, avaliando o risco de desvio da exportação e considerando a possibilidade de estabelecer medidas de mitigação, tais como medidas de fomento da confiança ou programas desenvolvidos e acordados conjuntamente com os Estados exportador e importador. Outras medidas de prevenção poderiam incluir, se for o caso, o exame das partes envolvidas na exportação, a exigência de documentação adicional, certificados ou garantias, a não autorização da exportação ou outras medidas adequadas.

3. Os Estados Partes importadores, exportadores, de trânsito e de transbordo cooperarão entre si e trocarão informações, em conformidade com suas leis nacionais, quando apropriado e possível, a fim de mitigar o risco de desvio da transferência de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º.

4. Se um Estado Parte detectar um desvio de uma transferência de armas convencionais

elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, tomará as medidas apropriadas, em conformidade com sua legislação nacional e com o direito internacional, para enfrentar tal desvio. Essas medidas podem consistir em alertar os Estados Partes potencialmente afetados, examinar os embarques desviados das armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, e tomar as medidas de seguimento relativas a investigação e cumprimento da lei.

5. A fim de melhor compreender e prevenir o desvio de transferências de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, encorajam-se os Estados Partes a compartilhar informações relevantes sobre medidas efetivas para enfrentar desvios. Essas informações podem incluir dados sobre atividades ilícitas, tais como corrupção, rotas de tráfico internacional, intermediários ilegais, fonte de abastecimento ilícito, métodos de ocultação, pontos comuns de envio ou destinos utilizados por grupos organizados envolvidos em desvio.

6. Encorajam-se os Estados Partes a relatar aos demais Estados Partes, por meio do Secretariado, as medidas tomadas para enfrentar o desvio de transferências de armas convencionais abrangidas pelo artigo 2º, parágrafo 1º.

Artigo 12

Manutenção de Registros

1. Cada Estado Parte manterá registros nacionais, em conformidade com suas leis e regulamentos nacionais, das autorizações de exportação emitidas ou das exportações realizadas de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º.

2. Encoraja-se cada Estado Parte a manter registros das armas convencionais elencadas pelo artigo 2º, parágrafo 1º, que tenham como destino final o seu território ou que sejam objeto de uma autorização de trânsito ou transbordo por seu território.

3. Encoraja-se cada Estado Parte a incluir nesses registros informação sobre a quantidade, o valor, o modelo ou tipo de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, cujas transferências internacionais tenham sido autorizadas e aquelas efetivamente realizadas, e dados precisos sobre o(s) Estado(s) exportador(es), importador(es), de trânsito e transbordo e sobre os usuários finais, conforme o caso.

4. Os registros serão mantidos por um período mínimo de dez anos.

Artigo 13

Apresentação de relatórios

1. Cada Estado Parte, no prazo de um ano após a entrada em vigor do presente Tratado para esse Estado Parte, em conformidade com o artigo 22, apresentará um relatório inicial ao Secretariado sobre as medidas tomadas para implementá-lo, incluindo as leis nacionais, as listas nacionais de controle e outros regulamentos e medidas administrativas. Cada Estado Parte proverá ao Secretariado, quando apropriado, informações sobre qualquer nova medida adotada para implementar o presente Tratado. O Secretariado distribuirá os relatórios e colocar-los-á à disposição dos Estados Partes.

2. Encorajam-se os Estados Partes a prover aos demais Estados Partes, por meio do Secretariado, informações sobre as medidas tomadas que se mostrem efetivas no enfrentamento do desvio de transferências de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º.

3. Cada Estado Parte submeterá anualmente ao Secretariado, até 31 de maio, um relatório, relativo ao ano civil anterior, sobre as exportações e importações autorizadas ou realizadas de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º. O Secretariado distribuirá os

relatórios e colocar-los-á à disposição dos Estados Partes. O relatório apresentado ao Secretariado poderá conter a mesma informação apresentada pelo Estado Parte nos âmbitos pertinentes das Nações Unidas, incluindo o Registro de Armas Convencionais das Nações Unidas. Os relatórios poderão omitir informações comercialmente sensíveis ou relativas à segurança nacional.

Artigo 14

Cumprimento

Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para fazer cumprir as leis e regulamentos nacionais de aplicação dos dispositivos do presente Tratado.

Artigo 15

Cooperação Internacional

1. Os Estados Partes cooperarão entre si, de maneira consistente com seus respectivos interesses de segurança e leis nacionais, para implementar efetivamente o presente Tratado.
2. Encorajam-se os Estados Partes a facilitar a cooperação internacional, incluindo a troca de informações sobre assuntos de interesse comum, relativas à implementação e à aplicação do presente Tratado, em conformidade com os respectivos interesses de segurança e leis nacionais.
3. Encorajam-se os Estados Partes a consultarem-se sobre assuntos de interesse mútuo e a compartilharem informações, quando apropriado, para apoiar a implementação do presente Tratado.
4. Os Estados Partes são encorajados a cooperar, em conformidade com as respectivas legislações nacionais, a fim de auxiliar a implementação nacional dos dispositivos do presente Tratado, inclusive mediante o intercâmbio de informação sobre atividades e atores ilícitos, e de prevenir e erradicar o desvio de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º.
5. Os Estados Partes prestar-se-ão, em comum acordo e em conformidade com suas leis nacionais, a mais ampla assistência em investigações, processos e procedimentos judiciais relacionados a violações das medidas nacionais adotadas no cumprimento do presente Tratado.

6. Os Estados Partes são encorajados a tomar medidas nacionais e cooperar entre si para evitar que a transferência de armas convencionais elencadas do artigo 2º, parágrafo 1º, torne-se objeto de práticas corruptas.

7. Os Estados Partes são encorajados a trocar experiências e informações sobre as lições aprendidas em relação a qualquer aspecto do presente Tratado.

Artigo 16

Assistência Internacional

1. Na aplicação do presente Tratado, cada Estado Parte poderá solicitar assistência, incluindo assistência jurídica ou legislativa, assistência para capacitação institucional e assistência técnica, material ou financeira. Essa assistência poderá incluir a gestão de estoques, programas de desarmamento, desmobilização e reintegração, legislação modelo e práticas efetivos de implementação. Cada Estado Parte que esteja em condições de fazê-lo prestará assistência, quando solicitado.
2. Cada Estado Parte poderá solicitar, oferecer ou receber assistência por meio das Nações Unidas, de organizações internacionais, regionais, sub-regionais ou nacionais, de organizações não governamentais, ou por meio de acordos bilaterais, entre outros.
3. Os Estados Partes estabelecerão um fundo fiduciário, com contribuições de caráter voluntário, para auxiliar os Estados Partes requerentes que necessitem de assistência

internacional para implementar o presente Tratado. Encoraja-se cada Estado Parte a contribuir com recursos para o fundo.

Artigo 17

Conferência dos Estados Partes

1. O Secretariado provisório, estabelecido nos termos do artigo 18, convocará a Conferência dos Estados Partes no mais tardar após um ano da entrada em vigor do presente Tratado e, posteriormente, quando decidido pela própria Conferência dos Estados Partes.
2. A Conferência dos Estados Partes adotará suas regras de procedimento por consenso em sua primeira sessão.
3. A Conferência dos Estados Partes adotará seu regulamento financeiro e aquele dos órgãos subsidiários que venha a estabelecer, bem como os dispositivos financeiros que regerão o funcionamento da Secretaria. Em cada período ordinário de sessões, a Conferência dos Estados Partes aprovará um orçamento para o exercício financeiro que estará em vigor até o período seguinte de sessões ordinárias.
4. A Conferência dos Estados Partes:
 - (a) Examinará a aplicação do presente Tratado, incluindo novos desenvolvimentos no campo das armas convencionais;
 - (b) Examinará e adotará recomendações relativas à implementação e ao funcionamento do presente Tratado, em particular à promoção da sua universalidade;
 - (c) Examinará emendas ao presente Tratado, em conformidade com o artigo 20;
 - (d) Examinará as questões que surjam da interpretação do presente Tratado;
 - (e) Examinará e decidirá as funções e o orçamento do Secretariado;
 - (f) Examinará o estabelecimento de órgãos subsidiários que possam ser necessários para melhorar o funcionamento do presente Tratado;
 - (g) Desempenhará as demais funções derivadas do presente Tratado.
5. Serão realizadas reuniões extraordinárias da Conferência dos Estados Partes quando esta as julgue necessárias ou por solicitação escrita de qualquer Estado Parte, desde que apoiada por pelo menos dois terços dos Estados Partes.

Artigo 18

Secretariado

1. O presente Tratado institui um Secretariado para prestar assistência aos Estados Partes na implementação eficaz dos seus dispositivos. Até a realização da primeira reunião da Conferência dos Estados Partes, o Secretariado provisório será responsável pelas funções administrativas previstas pelo presente Tratado.
2. O Secretariado disporá de dotação suficiente de pessoal. O pessoal deverá ter a experiência necessária para assegurar que o Secretariado possa efetivamente desempenhar as funções elencadas no parágrafo 3º.
3. O Secretariado será responsável perante os Estados Partes. No marco de uma estrutura reduzida, o Secretariado desempenhará as seguintes funções:
 - a) Receber, disponibilizar e distribuir os relatórios previstos pelo presente Tratado;
 - b) Manter e disponibilizar aos Estados Partes a lista de pontos de contato nacionais;
 - c) Facilitar a correspondência entre ofertas e pedidos de assistência para a aplicação do presente Tratado e promover a cooperação internacional, quando solicitada;
 - d) Facilitar o trabalho da Conferência dos Estados Partes, incluindo a adoção de providências

- e a prestação dos serviços necessários para as reuniões realizadas no âmbito do presente Tratado; e
- e) Desempenhar outras funções determinadas pela Conferência dos Estados Partes.

Artigo 19

Solução de Controvérsias

1. Os Estados Partes manterão consultas e, de comum acordo, cooperarão entre si para buscar a solução de qualquer controvérsia que possa surgir entre eles no que diz respeito à interpretação ou aplicação do presente Tratado, por meio de negociações, mediação, conciliação, acordo judicial ou outros meios pacíficos.
2. Os Estados Partes poderão, de comum acordo, submeter à arbitragem qualquer controvérsia que surja entre eles sobre questões relativas à interpretação ou à aplicação do presente Tratado.

Artigo 20

Emendas

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Tratado seis anos após a sua entrada em vigor. Posteriormente, as propostas de emenda poderão ser examinadas pela Conferência dos Estados Partes somente a cada três anos.
2. Qualquer proposta de emenda ao presente Tratado deverá ser apresentada por escrito ao Secretariado, que procederá a distribuí-la aos Estados Partes em prazo não inferior a 180 dias antes da reunião seguinte da Conferência dos Estados Partes em que possam ser examinadas emendas, em conformidade com o parágrafo 1º. A emenda será considerada na reunião seguinte da Conferência dos Estados Partes em que possam ser examinadas emendas, em conformidade com o parágrafo 1º, se, no prazo de 120 dias após a sua circulação pelo Secretariado, a maioria dos Estados Partes notificar ao Secretariado o seu apoio à consideração da proposta.
3. Os Estados Partes envidarão todos os esforços possíveis para alcançar o consenso sobre cada emenda. Se todos os esforços nesse sentido forem esgotados, e nenhum acordo for atingido, a emenda será aprovada, como último recurso, por uma maioria de três quartos dos votos dos Estados Partes presentes e votantes na reunião da Conferência dos Estados Partes. Para efeitos do presente artigo, entende-se por Estados Partes presentes e votantes os Estados Partes presentes que emitam um voto afirmativo ou negativo. O Depositário comunicará a todos os Estados Partes as emendas adotadas.
4. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 3º entrará em vigor, para cada Estado Parte que tenha depositado o instrumento de aceitação dessa emenda, 90 dias após a data em que a maioria dos Estados que forem partes no Tratado no momento da adoção da emenda depositar os instrumentos de aceitação junto ao Depositário. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para os demais Estados Partes 90 dias após a data do depósito do seu instrumento de aceitação.

Artigo 21

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

1. O presente Tratado estará aberto à assinatura de todos os Estados na sede das Nações

Unidas em Nova York, de 3 de junho de 2013 até a sua entrada em vigor.

2. O presente Tratado está sujeito à ratificação, à aceitação ou à aprovação de cada Estado signatário.

3. Após a sua entrada em vigor, o presente Tratado estará aberto à adesão de qualquer Estado que não o tenha assinado.

4. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto ao Depositário.

Artigo 22

Entrada em Vigor

1. O presente Tratado entrará em vigor noventa dias após a data do depósito, junto ao Depositário, do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

2. Para qualquer Estado que deposite seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão após a entrada em vigor do presente Tratado, este entrará em vigor para esse Estado 90 dias após a data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 23

Aplicação Provisória

Qualquer Estado poderá declarar, no momento da assinatura ou do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que aplicará provisoriamente os artigos 6º e 7º do presente Tratado até a sua entrada em vigor para esse Estado.

Artigo 24

Duração e Denúncia

1. O presente Tratado terá duração ilimitada.

2. Cada Estado Parte terá o direito, no exercício de sua soberania nacional, de denunciar o presente Tratado. Para isso, deverá notificar essa denúncia ao Depositário, que a comunicará aos demais Estados Partes. A notificação de denúncia pode incluir uma exposição dos motivos que a justificam. A notificação de denúncia produzirá efeitos 90 dias após o recebimento desta pelo Depositário, a menos que especifique uma data posterior.

3. A denúncia não isentará nenhum Estado das obrigações decorrentes do presente Tratado enquanto dele era Parte, inclusive das obrigações financeiras dele advindas.

Artigo 25

Reservas

1. No momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, cada Estado poderá formular reservas, a menos que estas sejam incompatíveis com o objeto e o propósito do presente Tratado.

2. Um Estado Parte poderá retirar sua reserva a qualquer momento por meio de notificação nesse sentido dirigida ao Depositário.

Artigo 26

Relação com outros acordos internacionais

1. A aplicação do presente Tratado ocorrerá sem prejuízo às obrigações assumidas pelos Estados Partes no que diz respeito aos acordos internacionais vigentes ou futuros em que sejam partes quando essas obrigações forem compatíveis com o presente Tratado.
2. O presente Tratado não deve ser citado como motivo para anular acordos de cooperação de defesa celebrados entre Estados Partes no presente Tratado.

Artigo 27

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário do presente Tratado.

Artigo 28

Textos Autênticos

O texto original do presente Tratado, cujas versões em árabe, chinês, espanhol, inglês, francês, e russo são igualmente autênticas, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

FEITO EM NOVA IORQUE, em 2 de abril de 2013.

Urgentíssimo

Ofício Nº 18 DAI/AFEPA/DDS/PARL PAIN PARD

Brasília, em 27 de fevereiro de 2015.

MSC 357/2014

Senhor Presidente,

Cumpre-me informar Vossa Excelência de que foi detectado erro na tradução para o português do Tratado sobre Comércio de Armas, assinado pelo Brasil no âmbito da Organização das Nações Unidas, em Nova York, em 3 de junho de 2013, e submetido ao exame dessa Câmara dos Deputados pela Mensagem (MSC) nº 357/2014.

2. Com vistas a adequar o texto em português às versões autênticas negociadas nos idiomas oficiais das Nações Unidas, a redação correta do Artigo 6.3 é a seguinte:

"Um Estado Parte não autorizará qualquer transferência de armas convencionais elencadas no Artigo 2º, parágrafo 1º, ou de itens elencados no Artigo 3º ou 4º, se tiver conhecimento, no momento da autorização, de que as armas ou itens poderiam ser utilizados para a prática de genocídio, crimes contra a humanidade, violações graves das Convenções de Genebra de 1949, ataques dirigidos contra alvos civis ou

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

PRESIDÊNCIA CÂMARA 27/FEV/15 13:12 012570

Secretaria-Geral da Mesa SERRO 02/Mar/2015 09:53
Ponto: 4553 Ass.: [assinatura] Origem: [assinatura]

Ass. C.D.

C=187142

Fls. 2 do Ofício Nº 18 DAI/AFEPA/DDS/PARL PAIN PARD

civis protegidos, ou outros crimes de guerra tipificados pelas convenções internacionais em que seja parte".

3. Como Vossa Excelência pode verificar, tal modificação apenas corrige o equívoco da tradução para o português e ajusta o texto às versões autênticas em inglês, espanhol, francês, russo, árabe e chinês, que vinculam no plano jurídico internacional os Estados Parte do referido Tratado.

4. À luz dessa correção, encaminho anexa, a íntegra do texto da tradução para o português do Tratado sobre Comércio de Armas, para a substituição daquele que havia seguido pela MSC nº 357/2014. Muito agradeceria os obséquios de Vossa Excelência para fazer inserir o presente Ofício nos autos da Mensagem nº 357/2014, ora sob a apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Atenciosamente,



MAURO VIEIRA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

TRATADO SOBRE O COMÉRCIO DE ARMAS

Preâmbulo

Os Estados Partes neste Tratado,

Guiados pelos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas,

Recordando o artigo 26 da Carta das Nações Unidas, que tem por objetivo promover o estabelecimento e a manutenção da paz e da segurança internacionais com o menor desvio possível dos recursos humanos e econômicos do mundo para armamentos,

Sublinhando a necessidade de prevenir e erradicar o comércio ilícito de armas convencionais e de evitar o seu desvio para o mercado ilícito ou para usos ou usuários finais não autorizados, incluindo a perpetração de atos terroristas,

Reconhecendo a legitimidade dos interesses políticos, securitários, econômicos e comerciais dos Estados no comércio internacional de armas convencionais,

Reafirmando o direito soberano de qualquer Estado de regular e controlar armas convencionais que se encontrem exclusivamente no seu território, de acordo com o seu próprio sistema legal ou constitucional,

Reconhecendo que a paz, a segurança, o desenvolvimento e os direitos humanos são os pilares do sistema das Nações Unidas e servem de fundamento para a segurança coletiva, e que o desenvolvimento, a paz, a segurança e os direitos humanos estão interligados e se reforçam mutuamente,

Recordando as Diretrizes da Comissão de Desarmamento das Nações Unidas sobre transferências internacionais de armas, no contexto de resolução 46/36H da Assembleia Geral, de 6 de dezembro de 1991,

Notando a contribuição realizada pelo Programa de Ação das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Tráfico Ilícito de Armas Pequenas e Armamento Leve em Todos os Seus Aspectos, bem como pelo Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, e pelo Instrumento Internacional para permitir aos Estados identificar e rastrear, de forma oportuna e confiável, armas pequenas e armamento leve ilícitos,

Reconhecendo as consequências securitárias, sociais, econômicas e humanitárias do comércio ilegal e não regulado de armas convencionais,

Tendo em conta que a maioria dos afetados por conflitos armados e pela violência armada é de civis, em particular mulheres e crianças,

Reconhecendo também os desafios enfrentados pelas vítimas de conflitos armados e sua necessidade de receber cuidados, reabilitação e inclusão social e econômica adequados,

Destacando que nada no presente Tratado impede que os Estados mantenham e adotem medidas adicionais eficazes para promover o seu objeto e seu propósito,

Conscientes do comércio legítimo e da propriedade e do uso legais de certas armas convencionais para atividades recreativas, culturais, históricas e esportivas, nos casos em que esse comércio, posse e uso são permitidos ou protegidos pela lei,

Conscientes também do papel que as organizações regionais podem desempenhar na prestação de assistência aos Estados Partes, a seu pedido, na aplicação do presente Tratado,

Reconhecendo o papel ativo que, de forma voluntária, pode desempenhar a sociedade civil, incluindo organizações não governamentais e a indústria, na sensibilização para o objeto e o propósito do presente Tratado, e no apoio à sua implementação,

Reconhecendo que a regulamentação do comércio internacional de armas convencionais e a prevenção do seu desvio não devem dificultar a cooperação internacional e o comércio legítimo de material, equipamento e tecnologia para fins pacíficos,

Enfatizando a conveniência de lograr a adesão universal ao presente Tratado,

Determinados a agir de acordo com os seguintes princípios:

Princípios

- O direito inerente de todos os Estados à legítima defesa individual ou coletiva, tal como reconhecido no artigo 51 da Carta das Nações Unidas;
- A solução de controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo a não pôr em risco a paz e a segurança internacionais e a justiça, de acordo com o artigo 2º, parágrafo 3º, da Carta das Nações Unidas;
- A renúncia ao recurso, nas relações internacionais, à ameaça ou ao uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou em qualquer outra forma incompatível com os propósitos das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 2º, parágrafo 4º, da Carta das Nações Unidas;
- Não intervenção em assuntos que sejam essencialmente da jurisdição interna de cada Estado, de acordo com o artigo 2º, parágrafo 7º da Carta das Nações Unidas;
- A obrigação de respeitar e fazer respeitar o direito internacional humanitário, de acordo com, entre outros, as Convenções de Genebra de 1949, e de respeitar e fazer respeitar os direitos humanos, de acordo com a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, entre outros instrumentos;

- A responsabilidade de todos os Estados, em conformidade com suas respectivas obrigações internacionais, de regular efetivamente o comércio internacional de armas convencionais e de evitar o seu desvio, bem como a responsabilidade primária de todos os Estados de estabelecer e implementar seus respectivos sistemas nacionais de controle;
- O respeito aos interesses legítimos dos Estados de adquirir armas convencionais para exercer o seu direito à legítima defesa e para as operações de manutenção da paz, bem como de produzir, exportar, importar e transferir armas convencionais;
- A aplicação coerente, objetiva e não discriminatória do presente Tratado;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º

Objeto e Propósito

O objeto do presente Tratado é:

- Estabelecer os mais altos padrões internacionais comuns possíveis para regular ou melhorar a regulação do comércio internacional de armas convencionais;

- Prevenir e erradicar o comércio ilícito de armas convencionais e evitar o seu desvio;

com o propósito de:

- Contribuir para a paz, a segurança e a estabilidade em âmbito regional e internacional;
- Reduzir o sofrimento humano;
- Promover a cooperação, a transparência e a ação responsável dos Estados Partes no comércio internacional de armas convencionais, promovendo, assim, a confiança entre eles.

Artigo 2º

Alcance

1. O presente Tratado aplica-se a todas as armas convencionais compreendidas nas seguintes categorias:

- (a) tanques de guerra;
- (b) veículos de combate blindados;
- (c) sistemas de artilharia de grande calibre;
- (d) aeronaves de combate;
- (e) helicópteros de ataque;
- (f) navios de guerra;

(g) mísseis e lançadores de mísseis; e

(h) armas pequenas e armamento leve.

2. Para os propósitos do presente Tratado, as atividades de comércio internacional incluem a exportação, a importação, o trânsito, o transbordo e a intermediação, doravante referidos como "transferência".

3. O presente Tratado não se aplica ao transporte internacional realizado por um Estado Parte, ou feito em seu nome, de armas convencionais para o seu próprio uso, desde que estas permaneçam sob posse desse Estado Parte.

Artigo 3º

Munições

Cada Estado Parte estabelecerá e manterá um sistema nacional de controle para regular a exportação de munições disparadas, lançadas ou propelidas pelas armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, e aplicará as disposições dos artigos 6º e 7º antes de autorizar a exportação de tais munições.

Artigo 4º

Partes e Componentes

Cada Estado Parte estabelecerá e manterá um sistema nacional de controle para regular a exportação de partes e componentes quando tal exportação permitir a fabricação das armas convencionais elencadas no artigo 2, parágrafo 1º, e aplicará as disposições dos artigos 6º e 7º antes de autorizar a exportação de tais peças e componentes.

Artigo 5º

Implementação Geral

1. Cada Estado Parte implementará o presente Tratado de forma consistente, objetiva e não discriminatória, tendo em conta os princípios nele enunciados.

2. Cada Estado Parte estabelecerá e manterá um sistema nacional de controle, incluindo uma lista nacional de controle, a fim de aplicar as disposições do presente Tratado.

3. Encoraja-se cada Estado Parte a aplicar as disposições do presente Tratado para a mais ampla variedade possível de armas convencionais. Definições nacionais de qualquer das categorias referidas no artigo 2º, parágrafo 1º, alíneas "a" a "g" não poderão ser mais restritivas do que aquelas utilizadas no Registro de Armas Convencionais das Nações Unidas no momento da entrada em vigor do presente Tratado. Para a categoria mencionada no artigo 2º, parágrafo 1º, alínea "h", as definições nacionais não poderão ser mais restritivas do que aquelas utilizadas em instrumentos pertinentes das Nações Unidas no momento da entrada em vigor do presente Tratado.

4. Cada Estado Parte, em conformidade com sua legislação nacional, fornecerá sua lista nacional de controle para o Secretariado, o qual a disponibilizará aos demais Estados Partes. Encorajam-se os Estados Partes a disponibilizarem as suas listas de controle ao público.

5. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para aplicar as disposições do presente Tratado e designará as autoridades nacionais competentes, a fim de dispor de um sistema nacional de controle efetivo e transparente para regular a transferência de armas convencionais referidas no artigo 2º, parágrafo 1º, e de itens compreendidos nos artigos 3º e 4º.

6. Cada Estado Parte designará um ou mais pontos de contato nacionais para o intercâmbio de informações sobre assuntos relacionados à implementação do presente Tratado. Cada Estado Parte notificará o Secretariado, estabelecido pelo artigo 18, sobre seu(s) ponto(s) de contato nacional(is) e manterá essa informação atualizada.

Artigo 6º

Proibições

1. Um Estado Parte não autorizará qualquer transferência de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, ou de itens elencados no artigo 3º ou 4º, se a transferência implicar a violação de suas obrigações decorrentes de medidas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, particularmente embargos de armas.

2. Um Estado Parte não autorizará qualquer transferência de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, ou de itens elencados no artigo 3º ou 4º, se a transferência implicar a violação de suas obrigações internacionais relevantes no âmbito dos acordos internacionais em que é parte, em particular aqueles relativos à transferência ou ao tráfico ilícito de armas convencionais.

3. Um Estado Parte não autorizará qualquer transferência de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, ou de itens elencados no artigo 3º ou 4º, se tiver conhecimento, no momento da autorização, de que as armas ou itens poderiam ser utilizados para a prática de genocídio, crimes contra a humanidade, violações graves das Convenções de Genebra de 1949, ataques dirigidos contra alvos civis ou civis protegidos, ou outros crimes de guerra tipificados pelas convenções internacionais em que seja parte.

Artigo 7º

Exportação e avaliação de exportações

1. Se a exportação não for proibida pelo artigo 6º, cada Estado Parte exportador, antes de autorizar a exportação de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, ou de itens elencados no artigo 3º ou 4º sob sua jurisdição, de acordo com seu sistema nacional de controle, avaliará, de forma objetiva e não discriminatória, tendo em conta os fatores

relevantes, incluindo informações fornecidas pelo Estado importador em conformidade com o artigo 8º, parágrafo 1º, se as armas convencionais ou itens podem:

(a) Contribuir para a paz e a segurança ou atentar contra elas;

(b) Ser utilizados para:

(i) Cometer ou facilitar uma violação grave do direito internacional humanitário;

(ii) Cometer ou facilitar uma violação grave do direito internacional dos direitos humanos;

(iii) Cometer ou facilitar um ato que constitua uma violação nos termos de convenções internacionais e protocolos relacionados ao terrorismo em que o Estado exportador seja parte; ou

(iv) Cometer ou facilitar um ato que constitua uma violação nos termos de convenções internacionais ou protocolos relativos ao crime transnacional organizado em que o Estado exportador seja parte.

2. O Estado Parte exportador também considerará a possibilidade de adoção de medidas para mitigar os riscos identificados em (a) ou (b) do parágrafo 1, tais como medidas de fomento da confiança ou programas elaborados e acordados conjuntamente pelos Estados exportador e importador.

3. Se, uma vez realizada essa avaliação e examinadas as medidas de mitigação disponíveis, o Estado Parte exportador determinar que há um risco manifesto de qualquer uma das consequências negativas contempladas no parágrafo 1º, o Estado Parte exportador não autorizará a exportação.

4. O Estado Parte exportador, ao fazer essa avaliação, deve ter em conta o risco de as armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, ou os itens referidos nos artigos 3º ou 4º serem utilizados para cometer ou facilitar atos graves de violência de gênero ou atos graves de violência contra mulheres e crianças.

5. Cada Estado Parte exportador tomará medidas para assegurar que todas as autorizações para a exportação de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, ou de itens referidos no artigo 3º ou 4º sejam detalhadas e emitidas antes da realização da exportação.

6. Cada Estado Parte exportador disponibilizará ao Estado Parte importador e aos Estados Partes de trânsito ou transbordo informações adequadas sobre a autorização em questão, quando solicitadas e em conformidade com suas leis, práticas ou políticas nacionais.

7. Se, depois da concessão de uma autorização, um Estado Parte exportador tiver conhecimento de novas informações pertinentes, incentiva-se que reavalie a autorização após consultas, se apropriadas, com o Estado importador.

Artigo 8º

Importação

1. Cada Estado Parte importador tomará medidas para assegurar, de acordo com suas leis nacionais, o fornecimento de informações apropriadas e relevantes ao Estado Parte exportador para ajudá-lo na sua avaliação nacional de exportação, nos termos do artigo 7º. Tais medidas podem incluir a documentação sobre os usos ou usuários finais.

2. Cada Estado Parte importador tomará as medidas que lhe permitam regular, sempre que necessário, as importações de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, sob sua jurisdição. Essas medidas podem incluir sistemas de importação.

3. Cada Estado Parte importador poderá solicitar informações ao Estado Parte exportador sobre quaisquer autorizações de exportação pendentes ou já concedidas, nas quais o Estado Parte importador seja o país de destino final.

Artigo 9º

Trânsito ou transbordo

Cada Estado Parte tomará as medidas apropriadas para regular, sempre que necessário e possível, o trânsito ou transbordo, sob sua jurisdição ou através de seu território, de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, em conformidade com o direito internacional aplicável.

Artigo 10º

Intermediação

Cada Estado Parte tomará medidas, em conformidade com sua legislação nacional, para regular a intermediação que ocorra sob sua jurisdição em relação a armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º. Tais medidas podem incluir a exigência de registro dos intermediários ou de obtenção de autorização formal para o início de suas atividades.

Artigo 11

Desvio

1. Cada Estado Parte envolvido na transferência de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, tomará medidas para evitar o seu desvio.

2. O Estado Parte exportador procurará evitar o desvio da transferência de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, por meio de seu sistema nacional de controle, estabelecido em conformidade com o artigo 5º, parágrafo 2º, avaliando o risco de desvio da exportação e considerando a possibilidade de estabelecer medidas de mitigação, tais como medidas de fomento da confiança ou programas desenvolvidos e acordados conjuntamente com os Estados exportador e importador. Outras medidas de prevenção poderiam incluir, se for o caso, o exame das partes envolvidas na exportação, a exigência de documentação adicional, certificados ou garantias, a não autorização da exportação ou outras medidas adequadas.

3. Os Estados Partes importadores, exportadores, de trânsito e de transbordo cooperarão entre si e trocarão informações, em conformidade com suas leis nacionais, quando apropriado e possível, a fim de mitigar o risco de desvio da transferência de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º.

4. Se um Estado Parte detectar um desvio de uma transferência de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, tomará as medidas apropriadas, em conformidade com sua legislação nacional e com o direito internacional, para enfrentar tal desvio. Essas medidas podem consistir em alertar os Estados Partes potencialmente afetados, examinar os embarques desviados das armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, e tomar as medidas de seguimento relativas a investigação e cumprimento da lei.

5. A fim de melhor compreender e prevenir o desvio de transferências de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, encorajam-se os Estados Partes a compartilhar informações relevantes sobre medidas efetivas para enfrentar desvios. Essas informações podem incluir dados sobre atividades ilícitas, tais como corrupção, rotas de tráfico internacional, intermediários ilegais, fonte de abastecimento ilícito, métodos de ocultação, pontos comuns de envio ou destinos utilizados por grupos organizados envolvidos em desvio.

6. Encorajam-se os Estados Partes a relatar aos demais Estados Partes, por meio do Secretariado, as medidas tomadas para enfrentar o desvio de transferências de armas convencionais abrangidas pelo artigo 2º, parágrafo 1º.

Artigo 12

Manutenção de Registros

1. Cada Estado Parte manterá registros nacionais, em conformidade com suas leis e regulamentos nacionais, das autorizações de exportação emitidas ou das exportações realizadas de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º.

2. Encoraja-se cada Estado Parte a manter registros das armas convencionais elencadas pelo artigo 2º, parágrafo 1º, que tenham como destino final o seu território ou que sejam objeto de uma autorização de trânsito ou transbordo por seu território.

3. Encoraja-se cada Estado Parte a incluir nesses registros informação sobre a quantidade, o valor, o modelo ou tipo de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, cujas transferências internacionais tenham sido autorizadas e aquelas efetivamente realizadas, e dados precisos sobre o(s) Estado(s) exportador(es), importador(es), de trânsito e transbordo e sobre os usuários finais, conforme o caso.

4. Os registros serão mantidos por um período mínimo de dez anos.

Artigo 13

Apresentação de relatórios

1. Cada Estado Parte, no prazo de um ano após a entrada em vigor do presente Tratado para esse Estado Parte, em conformidade com o artigo 22, apresentará um relatório inicial ao

Secretariado sobre as medidas tomadas para implementá-lo, incluindo as leis nacionais, as listas nacionais de controle e outros regulamentos e medidas administrativas. Cada Estado Parte proverá ao Secretariado, quando apropriado, informações sobre qualquer nova medida adotada para implementar o presente Tratado. O Secretariado distribuirá os relatórios e colocar-los-á à disposição dos Estados Partes.

2. Encorajam-se os Estados Partes a prover aos demais Estados Partes, por meio do Secretariado, informações sobre as medidas tomadas que se mostrem efetivas no enfrentamento do desvio de transferências de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º.

3. Cada Estado Parte submeterá anualmente ao Secretariado, até 31 de maio, um relatório, relativo ao ano civil anterior, sobre as exportações e importações autorizadas ou realizadas de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º. O Secretariado distribuirá os relatórios e colocar-los-á à disposição dos Estados Partes. O relatório apresentado ao Secretariado poderá conter a mesma informação apresentada pelo Estado Parte nos âmbitos pertinentes das Nações Unidas, incluindo o Registro de Armas Convencionais das Nações Unidas. Os relatórios poderão omitir informações comercialmente sensíveis ou relativas à segurança nacional.

Artigo 14

Cumprimento

Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para fazer cumprir as leis e regulamentos nacionais de aplicação dos dispositivos do presente Tratado.

Artigo 15

Cooperação Internacional

1. Os Estados Partes cooperarão entre si, de maneira consistente com seus respectivos interesses de segurança e leis nacionais, para implementar efetivamente o presente Tratado.

2. Encorajam-se os Estados Partes a facilitar a cooperação internacional, incluindo a troca de informações sobre assuntos de interesse comum, relativas à implementação e à aplicação do presente Tratado, em conformidade com os respectivos interesses de segurança e leis nacionais.

3. Encorajam-se os Estados Partes a consultarem-se sobre assuntos de interesse mútuo e a compartilharem informações, quando apropriado, para apoiar a implementação do presente Tratado.

4. Os Estados Partes são encorajados a cooperar, em conformidade com as respectivas legislações nacionais, a fim de auxiliar a implementação nacional dos dispositivos do presente Tratado, inclusive mediante o intercâmbio de informação sobre atividades e atores ilícitos, e de prevenir e erradicar o desvio de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º.

5. Os Estados Partes prestar-se-ão, em comum acordo e em conformidade com suas leis nacionais, a mais ampla assistência em investigações, processos e procedimentos judiciais relacionados a violações das medidas nacionais adotadas no cumprimento do presente Tratado.

6. Os Estados Partes são encorajados a tomar medidas nacionais e cooperar entre si para evitar que a transferência de armas convencionais elencadas do artigo 2º, parágrafo 1º, torne-se objeto de práticas corruptas.

7. Os Estados Partes são encorajados a trocar experiências e informações sobre as lições aprendidas em relação a qualquer aspecto do presente Tratado.

Artigo 16

Assistência Internacional

1. Na aplicação do presente Tratado, cada Estado Parte poderá solicitar assistência, incluindo assistência jurídica ou legislativa, assistência para capacitação institucional e assistência técnica, material ou financeira. Essa assistência poderá incluir a gestão de estoques, programas de desarmamento, desmobilização e reintegração, legislação modelo e práticas efetivos de implementação. Cada Estado Parte que esteja em condições de fazê-lo prestará assistência, quando solicitado.

2. Cada Estado Parte poderá solicitar, oferecer ou receber assistência por meio das Nações Unidas, de organizações internacionais, regionais, sub-regionais ou nacionais, de organizações não governamentais, ou por meio de acordos bilaterais, entre outros.

3. Os Estados Partes estabelecerão um fundo fiduciário, com contribuições de caráter voluntário, para auxiliar os Estados Partes requerentes que necessitem de assistência internacional para implementar o presente Tratado. Encoraja-se cada Estado Parte a contribuir com recursos para o fundo.

Artigo 17

Conferência dos Estados Partes

1. O Secretariado provisório, estabelecido nos termos do artigo 18, convocará a Conferência dos Estados Partes no mais tardar após um ano da entrada em vigor do presente Tratado e, posteriormente, quando decidido pela própria Conferência dos Estados Partes.

2. A Conferência dos Estados Partes adotará suas regras de procedimento por consenso em sua primeira sessão.

3. A Conferência dos Estados Partes adotará seu regulamento financeiro e aquele dos órgãos subsidiários que venha a estabelecer, bem como os dispositivos financeiros que regerão o funcionamento da Secretaria. Em cada período ordinário de sessões, a Conferência dos Estados Partes aprovará um orçamento para o exercício financeiro que estará em vigor até o período seguinte de sessões ordinárias.

4. A Conferência dos Estados Partes:

- (a) Examinará a aplicação do presente Tratado, incluindo novos desenvolvimentos no campo das armas convencionais;
- (b) Examinará e adotará recomendações relativas à implementação e ao funcionamento do presente Tratado, em particular à promoção da sua universalidade;
- (c) Examinará emendas ao presente Tratado, em conformidade com o artigo 20;
- (d) Examinará as questões que surjam da interpretação do presente Tratado;
- (e) Examinará e decidirá as funções e o orçamento do Secretariado;
- (f) Examinará o estabelecimento de órgãos subsidiários que possam ser necessários para melhorar o funcionamento do presente Tratado;
- (g) Desempenhará as demais funções derivadas do presente Tratado.

5. Serão realizadas reuniões extraordinárias da Conferência dos Estados Partes quando esta as julgue necessárias ou por solicitação escrita de qualquer Estado Parte, desde que apoiada por pelo menos dois terços dos Estados Partes.

Artigo 18

Secretariado

1. O presente Tratado institui um Secretariado para prestar assistência aos Estados Partes na implementação eficaz dos seus dispositivos. Até a realização da primeira reunião da Conferência dos Estados Partes, o Secretariado provisório será responsável pelas funções administrativas previstas pelo presente Tratado.
2. O Secretariado disporá de dotação suficiente de pessoal. O pessoal deverá ter a experiência necessária para assegurar que o Secretariado possa efetivamente desempenhar as funções elencadas no parágrafo 3º.
3. O Secretariado será responsável perante os Estados Partes. No marco de uma estrutura reduzida, o Secretariado desempenhará as seguintes funções:
 - a) Receber, disponibilizar e distribuir os relatórios previstos pelo presente Tratado;
 - b) Manter e disponibilizar aos Estados Partes a lista de pontos de contato nacionais;
 - c) Facilitar a correspondência entre ofertas e pedidos de assistência para a aplicação do presente Tratado e promover a cooperação internacional, quando solicitada;
 - d) Facilitar o trabalho da Conferência dos Estados Partes, incluindo a adoção de providências e a prestação dos serviços necessários para as reuniões realizadas no âmbito do presente Tratado; e

e) Desempenhar outras funções determinadas pela Conferência dos Estados Partes.

Artigo 19

Solução de Controvérsias

1. Os Estados Partes manterão consultas e, de comum acordo, cooperarão entre si para buscar a solução de qualquer controvérsia que possa surgir entre eles no que diz respeito à interpretação ou aplicação do presente Tratado, por meio de negociações, mediação, conciliação, acordo judicial ou outros meios pacíficos.

2. Os Estados Partes poderão, de comum acordo, submeter à arbitragem qualquer controvérsia que surja entre eles sobre questões relativas à interpretação ou à aplicação do presente Tratado.

Artigo 20

Emendas

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Tratado seis anos após a sua entrada em vigor. Posteriormente, as propostas de emenda poderão ser examinadas pela Conferência dos Estados Partes somente a cada três anos.

2. Qualquer proposta de emenda ao presente Tratado deverá ser apresentada por escrito ao Secretariado, que procederá a distribuí-la aos Estados Partes em prazo não inferior a 180 dias antes da reunião seguinte da Conferência dos Estados Partes em que possam ser examinadas emendas, em conformidade com o parágrafo 1º. A emenda será considerada na reunião seguinte da Conferência dos Estados Partes em que possam ser examinadas emendas, em conformidade com o parágrafo 1º, se, no prazo de 120 dias após a sua circulação pelo Secretariado, a maioria dos Estados Partes notificar ao Secretariado o seu apoio à consideração da proposta.

3. Os Estados Partes envidarão todos os esforços possíveis para alcançar o consenso sobre cada emenda. Se todos os esforços nesse sentido forem esgotados, e nenhum acordo for atingido, a emenda será aprovada, como último recurso, por uma maioria de três quartos dos votos dos Estados Partes presentes e votantes na reunião da Conferência dos Estados Partes. Para efeitos do presente artigo, entende-se por Estados Partes presentes e votantes os Estados Partes presentes que emitam um voto afirmativo ou negativo. O Depositário comunicará a todos os Estados Partes as emendas adotadas.

4. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 3º entrará em vigor, para cada Estado Parte que tenha depositado o instrumento de aceitação dessa emenda, 90 dias após a data em que a maioria dos Estados que forem partes no Tratado no momento da adoção da emenda depositar os instrumentos de aceitação junto ao Depositário. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para os demais Estados Partes 90 dias após a data do depósito do seu instrumento de aceitação.

Artigo 21

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

1. O presente Tratado estará aberto à assinatura de todos os Estados na sede das Nações Unidas em Nova York, de 3 de junho de 2013 até a sua entrada em vigor.
2. O presente Tratado está sujeito à ratificação, à aceitação ou à aprovação de cada Estado signatário.
3. Após a sua entrada em vigor, o presente Tratado estará aberto à adesão de qualquer Estado que não o tenha assinado.
4. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto ao Depositário.

Artigo 22

Entrada em Vigor

1. O presente Tratado entrará em vigor noventa dias após a data do depósito, junto ao Depositário, do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.
2. Para qualquer Estado que deposite seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão após a entrada em vigor do presente Tratado, este entrará em vigor para esse Estado 90 dias após a data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 23

Aplicação Provisória

Qualquer Estado poderá declarar, no momento da assinatura ou do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que aplicará provisoriamente os artigos 6º e 7º do presente Tratado até a sua entrada em vigor para esse Estado.

Artigo 24

Duração e Denúncia

1. O presente Tratado terá duração ilimitada.
2. Cada Estado Parte terá o direito, no exercício de sua soberania nacional, de denunciar o presente Tratado. Para isso, deverá notificar essa denúncia ao Depositário, que a comunicará aos demais Estados Partes. A notificação de denúncia pode incluir uma exposição dos motivos que a justificam. A notificação de denúncia produzirá efeitos 90 dias após o recebimento desta pelo Depositário, a menos que especifique uma data posterior.
3. A denúncia não isentará nenhum Estado das obrigações decorrentes do presente Tratado enquanto dele era Parte, inclusive das obrigações financeiras dele advindas.

Artigo 25

Reservas

1. No momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, cada Estado poderá formular reservas, a menos que estas sejam incompatíveis com o objeto e o propósito do presente Tratado.
2. Um Estado Parte poderá retirar sua reserva a qualquer momento por meio de notificação nesse sentido dirigida ao Depositário.

Artigo 26

Relação com outros acordos internacionais

1. A aplicação do presente Tratado ocorrerá sem prejuízo às obrigações assumidas pelos Estados Partes no que diz respeito aos acordos internacionais vigentes ou futuros em que sejam partes quando essas obrigações forem compatíveis com o presente Tratado.
2. O presente Tratado não deve ser citado como motivo para anular acordos de cooperação de defesa celebrados entre Estados Partes no presente Tratado.

Artigo 27

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário do presente Tratado.

Artigo 28

Textos Autênticos

O texto original do presente Tratado, cujas versões em árabe, chinês, espanhol, inglês, francês, e russo são igualmente autênticas, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

FEITO EM NOVA IORQUE, em 2 de abril de 2013.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao mandamento constitucional do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República, pela Mensagem nº 357, de 05 de novembro de 2014, acompanhada da correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00148/2014 MRE MD MJ, de 10 de julho de 2014, dos Excelentíssimos Senhores Ministros das Relações Exteriores, da Defesa e da Justiça, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado sobre Comércio de Armas (*Arms Trade Treaty* – ATT), assinado pelo Brasil, no âmbito da Organização das Nações Unidas, em Nova York, em 3 de junho de 2013, pelo Representante Permanente do Brasil junto à Conferência do Desarmamento.

Nos termos da Exposição de Motivos, o “texto do Tratado foi elaborado ao longo de duas Conferências negociadoras das Nações Unidas e adotado pela Assembleia Geral da ONU em 2 de abril último, por meio de resolução que, submetida à votação, recebeu o voto favorável do Brasil”, havendo um erro de natureza temporal, pois sendo a Exposição de Motivos datada de 10 de julho de 2014, a expressão “2 de abril último” remete-nos para abril de 2014, quando, na verdade, o instrumento foi adotado em 2 de abril de 2013.

Ainda nos termos da referida Exposição de Motivos, “ao entrar em vigor, o ATT constituirá o primeiro instrumento juridicamente vinculante de caráter universal a ser aplicado às transferências de armas convencionais entre Estados, [...] obrigando as Partes a adotar medidas jurídicas e administrativas para o controle de transferências internacionais de armamentos, bem como de suas munições, partes e componentes, incluindo o estabelecimento de listas nacionais de controle para ao menos oito categorias de armas (tanques de guerra, veículos de combate blindados, sistemas de artilharia de grande calibre, aeronaves de combate, helicópteros de ataque, navios de guerra, mísseis e seus lançadores e armas pequenas e armamento leve)”.

Reza, ainda, que o “ATT estabelece padrões mínimos que devem ser observados pelas Partes no controle de exportações de itens que estão sob seu escopo”, e ressalta “a introdução de critérios a serem levados em conta pelo

Estado-parte exportador quando da tomada de decisão sobre a conveniência da realização de uma exportação, de modo a prevenir ou minimizar impactos negativos de transferências internacionais de armas”.

A Exposição de Motivos aponta para os três critérios que proibirão a transferência de armamentos:

01. a violação de obrigações estabelecidas pelo Conselho de Segurança (particularmente embargos de armas);
02. a violação de obrigações estabelecidas por outros instrumentos jurídicos em que o Estado-parte exportador também seja parte; e
03. o conhecimento, por parte do Estado-parte exportador, de que as armas a serem transferidas poderão ser utilizadas para a prática de genocídio, crimes contra a humanidade, violações graves das Convenções de Genebra de 1949, ataques dirigidos contra alvos civis ou civis protegidos, ou outros crimes de guerra tipificados pelas convenções internacionais em que seja parte.

A esses três critérios, ainda são acrescentados:

01. os fatores cujo "risco manifesto" não autorizarão, pelo Estado-parte exportador, a transferência de armamentos quando estes puderem:
 - a. atentar contra a paz e a segurança;
 - b. ser utilizados para perpetrar ou facilitar:
 - b.1. violações graves do direito internacional humanitário;
 - b.2. violações graves do direito internacional dos direitos humanos; ou
 - b.3. violações de instrumentos internacionais relacionados ao combate ao terrorismo e ao crime organizado transnacional em que também seja Parte.
02. a avaliação, pelo Estado-parte exportador, da conveniência de autorizar a exportação em face da possibilidade de que esses armamentos:

- a. sejam utilizados para cometer ou facilitar:
 - a.1. atos graves de violência de gênero; ou
 - b.2. atos graves de violência contra mulheres e crianças
- b. sejam desviados.

A Exposição de Motivos prossegue, informando que a “adoção do ATT foi a culminação de um processo iniciado em 2005 e que envolveu discussões no âmbito das Nações Unidas em diferentes formatos”, com o Governo brasileiro, representado por funcionários dos Ministérios da Justiça, da Defesa e das Relações Exteriores, tendo participado ativamente da sua negociação desde os seus primeiros momentos e que, ao “longo das negociações, o Brasil defendeu um instrumento jurídico objetivo, não discriminatório e de aplicação universal, que regulamentasse o comércio lícito de armas convencionais e oferecesse ferramentas eficazes para combater o seu tráfico, sem, no entanto, impor restrições às transações legítimas, sobretudo de tecnologias e componentes de uso dual”.

E se encerra dizendo que “o texto final do Tratado contempla, em larga medida, os interesses brasileiros” e que, “quando em vigor, deverá ter importantes impactos positivos para a paz e a segurança internacionais, e, internamente, para a segurança pública dos Estados e para a redução da violência armada”, ressaltando “que o Brasil já adota procedimentos próprios de controle de exportações de armamentos” e que, “nesse contexto, sua implementação não deverá apresentar dificuldades, sendo necessários, no entanto, ajustes ao sistema vigente”.

O Tratado apresenta vinte e oito artigos, muitos deles subdivididos em outros dispositivos.

O Acordo foi assinado pelas partes, em 03 de junho de 2013, carecendo da ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos do que prescreve a nossa Carta Constitucional (art. 49, I, da CF).

Para tanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 357, de 5 de novembro de 2014, e a correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00148/2014 MRE MD MJ, de 10 de julho de 2014, citadas anteriormente, seguindo-se o encaminhamento para o Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados pelo Aviso

nº 466-C. Civil, de 5 de novembro de 2014, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Apresentada em Plenário no dia 10 de novembro de 2014, em 11 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, a Mensagem foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeita à apreciação do Plenário com prioridade no regime de tramitação.

Em 09 de março de 2015, foi encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a cópia do Ofício 18/15–DAI/AFEPA/DDS/PARL PAIN PARD, de 27 de fevereiro de 2015, do Ministro de Estado das Relações Exteriores ao Presidente da Câmara dos Deputados, informando que tinha sido “detectado erro na tradução para o português do Tratado sobre Comércio de Armas” aqui em pauta.

Esse expediente ainda acresceu que, para “adequar o texto em português às versões autênticas negociadas nos idiomas oficiais das Nações Unidas, a redação correta do Artigo 6.3” passava a ser a seguinte:

Um Estado Parte não autorizará qualquer transferência de armas convencionais elencadas no Artigo 2º, parágrafo 1º, ou de itens elencados no Artigo 3º ou 4º, se tiver conhecimento, no momento da autorização, de que as armas ou itens poderiam ser utilizados a prática de genocídio, crimes contra a humanidade, violações graves das Convenções de Genebra de 1949, ataques dirigidos contra alvos civis ou civis protegidos, ou outros crimes de guerra tipificados pelas convenções internacionais em que seja parte.

Em função do exposto, o expediente do MRE se encerrou anexando a íntegra da tradução para o português do Tratado em consideração, que passou a ser considerada neste parecer, para substituição da tradução que havia sido anteriormente enviada pela Mensagem nº 357/2014.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Mensagem com o texto do Tratado sobre Comércio de Armas foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente a relações diplomáticas; política externa brasileira; acordo internacional; direito internacional público e ordem jurídica internacional; política de defesa nacional; e Forças Armadas, nos termos do que dispõem as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f” e “g”, do inciso XV do art. 32 do RICD.

Os argumentos contidos na Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00148/2014 MRE MD MJ, de 10 de julho de 2014, dos Excelentíssimos Senhores Ministros das Relações Exteriores, da Defesa e da Justiça, são consistentes o bastante e seria despendendo repeti-los aqui, uma vez que corroboramos as colocações feitas por aquelas autoridades.

Segundo o espírito do Tratado, os países exportadores de armas serão legalmente obrigados a comunicar as vendas e transferências de armas e também serão obrigados a avaliar se as armas que a serem vendidas poderão ser usadas para facilitar os abusos de direitos humanos e as violações do direito humanitário.

Constituído por 28 artigos, destaque inicial para o seu art. 2º, que lista as categorias de armas convencionais no escopo do Tratado.

As munições das armas convencionais e as partes e componentes que permitam a fabricação de armas convencionais, objeto, respectivamente, dos arts. 3º e 4º do Tratado, ficaram fora do alcance desse Tratado, tendo sido deixada aos Estados-parte a responsabilidade pela criação e manutenção de um sistema nacional de controle para regular a exportação desses itens.

Do texto do Tratado submetido à apreciação desta Comissão Permanente, é possível concluir que esse ato internacional, em sua essência, representa medida de natureza essencialmente humanitária, ainda que em um ambiente bélico ou sujeito a futuras atividades bélicas; tudo buscando a proteção da pessoa humana.

Em adendo ao nosso voto, apresentamos indicação ao

Ministério das Relações Exteriores, que propomos seja encaminhada por esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sugerindo à diplomacia brasileira que promova gestões junto à Organização das Nações Unidas para que esta recomende, aos países membros do ATT, a instituição de controles internos semelhantes ao já adotados pelo Brasil no controle da destruição das armas apreendidas e no controle de vendas e estoque de munições.

Assim sendo e percebendo as tratativas em consonância com os princípios que norteiam nossas relações no campo internacional e, particularmente com aqueles consignados no art. 4º de nossa Carta Magna, manifestamo-nos, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo, favoravelmente à aprovação do texto do Tratado sobre Comércio de Armas, assinado pelo Brasil, no âmbito da Organização das Nações Unidas, em Nova York, em 3 de junho de 2013.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015
(MENSAGEM Nº 357/2014)

Aprova o texto do Tratado sobre Comércio de Armas, assinado pelo Brasil, no âmbito da Organização das Nações Unidas, em Nova York, em 3 de junho de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado sobre Comércio de Armas, assinado pelo Brasil, no âmbito da Organização das Nações Unidas, em Nova York, em 3 de junho de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer acordos ou entendimentos complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 357/14, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Átila Lins, César Halum, Chico Lopes, Claudio Cajado, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Ivan Valente, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Nelson Marquezelli, Rômulo Gouveia, Rosângela Gomes, Rubens Bueno, Takayama, Antonio Imbassahy, Caetano, Capitão Augusto, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Goulart, João Gualberto, Luiz Carlos Hauly, Roberto Sales e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....

**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
 DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II
 Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Tratado sobre Comércio de Armas (*Arms Trade Treaty* – ATT), assinado pelo Brasil, no âmbito da Organização das Nações Unidas, em Nova York, em 3 de junho de 2013, pelo Representante Permanente do Brasil junto à Conferência do Desarmamento, nos termos da Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00148/2014 MRE MD MJ, de 10 de julho de 2014, dos Excelentíssimos Senhores Ministros das Relações Exteriores, da Defesa e da Justiça, resultou de um texto “elaborado ao longo de duas Conferências negociadoras das Nações Unidas” e foi

adotado pela Assembleia Geral da ONU em 2 de abril de 2013, “por meio de resolução que, submetida à votação, recebeu o voto favorável do Brasil”.

Ainda nos termos da referida Exposição de Motivos, “ao entrar em vigor, o ATT constituirá o primeiro instrumento juridicamente vinculante de caráter universal a ser aplicado às transferências de armas convencionais entre Estados, [...] obrigando as Partes a adotar medidas jurídicas e administrativas para o controle de transferências internacionais de armamentos, bem como de suas munições, partes e componentes, incluindo o estabelecimento de listas nacionais de controle para ao menos oito categorias de armas (tanques de guerra, veículos de combate blindados, sistemas de artilharia de grande calibre, aeronaves de combate, helicópteros de ataque, navios de guerra, mísseis e seus lançadores e armas pequenas e armamento leve)”.

Reza, ainda, que o “ATT estabelece padrões mínimos que devem ser observados pelas Partes no controle de exportações de itens que estão sob seu escopo”, e ressalta “a introdução de critérios a serem levados em conta pelo Estado-parte exportador quando da tomada de decisão sobre a conveniência da realização de uma exportação, de modo a prevenir ou minimizar impactos negativos de transferências internacionais de armas”.

A Exposição de Motivos aponta para os três critérios que proibirão a transferência de armamentos:

- 01.** a violação de obrigações estabelecidas pelo Conselho de Segurança (particularmente embargos de armas);
- 02.** a violação de obrigações estabelecidas por outros instrumentos jurídicos em que o Estado-parte exportador também seja parte; e
- 03.** o conhecimento, por parte do Estado-parte exportador, de que as armas a serem transferidas poderão ser utilizadas para a prática de genocídio, crimes contra a humanidade, violações graves das Convenções de Genebra de 1949, ataques dirigidos contra alvos civis ou civis protegidos, ou outros crimes de guerra tipificados pelas convenções internacionais em que seja parte.

A esses três critérios, ainda são acrescidos:

- 01.** os fatores cujo “risco manifesto” não autorizarão, pelo Estado-parte exportador, a transferência de armamentos quando estes puderem:
 - a.** atentar contra a paz e a segurança;
 - b.** ser utilizados para perpetrar ou facilitar:

- b.1.** violações graves do direito internacional humanitário;
 - b.2.** violações graves do direito internacional dos direitos humanos;
ou
 - b.3.** violações de instrumentos internacionais relacionados ao combate ao terrorismo e ao crime organizado transnacional em que também seja Parte.
- 02.** a avaliação, pelo Estado-parte exportador, da conveniência de autorizar a exportação em face da possibilidade de que esses armamentos:
- a.** sejam utilizados para cometer ou facilitar:
 - b.1.** atos graves de violência de gênero; ou
 - b.2.** atos graves de violência contra mulheres e crianças
 - b.** sejam desviados.

A Exposição de Motivos prossegue, informando que a “adoção do ATT foi a culminação de um processo iniciado em 2005 e que envolveu discussões no âmbito das Nações Unidas em diferentes formatos”, com o Governo brasileiro, representado por funcionários dos Ministérios da Justiça, da Defesa e das Relações Exteriores, tendo participado ativamente da sua negociação desde os seus primeiros momentos e que, ao “longo das negociações, o Brasil defendeu um instrumento jurídico objetivo, não discriminatório e de aplicação universal, que regulamentasse o comércio lícito de armas convencionais e oferecesse ferramentas eficazes para combater o seu tráfico, sem, no entanto, impor restrições às transações legítimas, sobretudo de tecnologias e componentes de uso dual”.

E se encerra dizendo que “o texto final do Tratado contempla, em larga medida, os interesses brasileiros” e que, “quando em vigor, deverá ter importantes impactos positivos para a paz e a segurança internacionais, e, internamente, para a segurança pública dos Estados e para a redução da violência armada”, ressaltando “que o Brasil já adota procedimentos próprios de controle de exportações de armamentos” e que, “nesse contexto, sua implementação não deverá apresentar dificuldades, sendo necessários, no entanto, ajustes ao sistema vigente”.

O Tratado apresenta vinte e oito artigos, muitos deles subdivididos em outros dispositivos.

O Acordo foi assinado pelas partes, em 03 de junho de 2013, carecendo da ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos do que prescreve a nossa Carta Constitucional (art. 49, I, da CF).

Para tanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 357, de 5 de novembro de 2014, e a correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00148/2014 MRE MD MJ, de 10 de julho de 2014.

Apresentada em Plenário no dia 10 de novembro de 2014, em 11 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, a Mensagem foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeita à apreciação do Plenário com prioridade no regime de tramitação.

Em 18 de dezembro de 2015, o Projeto de Decreto Legislativo, de que trata este relatório, aprovando o Tratado no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, foi simultaneamente distribuído às demais Comissões citadas imediatamente antes.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, c), a análise de matérias relativas ao controle e comercialização de armas.

Os argumentos contidos na Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00148/2014 MRE MD MJ, de 10 de julho de 2014, dos Excelentíssimos Senhores Ministros das Relações Exteriores, da Defesa e da Justiça, são consistentes o bastante e seria despiciendo repeti-los aqui, uma vez que corroboramos as colocações feitas por aquelas autoridades.

Segundo o espírito do Tratado, os países exportadores de armas serão legalmente obrigados a comunicar as vendas e transferências de armas e também serão obrigados a avaliar se as armas que a serem vendidas poderão ser usadas para facilitar os abusos de direitos humanos e as violações do direito humanitário.

Constituído por 28 artigos, destaque inicial para o seu art. 2º, que lista as categorias de armas convencionais no escopo do Tratado.

As munições das armas convencionais e as partes e componentes que permitam a fabricação de armas convencionais, objeto, respectivamente, dos arts. 3º e 4º do Tratado, ficaram fora do alcance desse Tratado, tendo sido deixada aos

Estados-parte a responsabilidade pela criação e manutenção de um sistema nacional de controle para regular a exportação desses itens.

De se notar que, dos 193 Estados-membros da ONU, 154 votaram a favor do Tratado; destes, 130 se tornaram signatários e 92 – 89 por ratificação e 3 por acessão¹ – se tornaram, de fato, Estados-partes do Tratado.²

À exceção da África do Sul e do Brasil, cuja longa tradição diplomática vai na orientação de aderir e ratificar tratados dessa natureza, os três gigantes do BRICS (Rússia, Índia e China), coincidente três grandes fabricantes e exportadores de armas, se abstiveram de votar, assim como a maioria dos países árabes.

Outros grandes produtores e exportadores de armas, como Estados Unidos e Israel, fizeram-se signatários, mas não têm demonstrado disposição para ratificar o ATT.

A esses ainda se somam Bolívia, Cuba, Equador, Nicarágua e Venezuela, todos integrantes da Aliança Bolivariana para as Américas (ALBA) que se abstiveram de votar ou se fizeram ausentes, além do Irã, da Síria e da Coreia do Norte, que votaram contra.

De se notar, também, que a tradução portuguesa do Tratado apresenta algumas incorreções; entre outras, o uso da palavra “tanque” no lugar da nomenclatura militar brasileira “carro de combate”, que serve para designar um tipo de blindado sobre lagartas.

Mas tudo isso é irrelevante diante da importância desse ato internacional que, em sua essência, representa medida de natureza essencialmente humanitária na busca da proteção da pessoa humana.

Assim sendo, nosso voto é pela aprovação do Tratado sobre Comércio de Armas, assinado pelo Brasil, no âmbito da Organização das Nações Unidas, em Nova York, em 3 de junho de 2013, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 298, de 2015.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2017.

Deputado LINCOLN PORTELA

PRB-MG

¹ Acessão – o ato de adesão de um Estado, tornando-se parte de um tratado do qual não foi signatário.

² Fonte: <https://www.un.org/disarmament/convarms/att/>; acesso em: 11 ago. 2017.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 298/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Delegado Éder Mauro, Gilberto Nascimento, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Robinson Almeida, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Cabo Sabino, Fernando Monteiro, Lincoln Portela, Marcelo Delaroli, Pastor Eurico, Pedro Chaves, Ronaldo Benedet, Silas Freire, Vitor Valim e Wilson Filho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submeteu Mensagem nº 357, de 5 de novembro de 2014, acompanhada da correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00148/2014 MRE MD MJ, de 10 de julho de 2014, dos Excelentíssimos Senhores Ministros das Relações Exteriores, da Defesa e da Justiça, submetendo à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado sobre Comércio de Armas (Arms Trade Treaty – ATT), assinado pelo Brasil, no âmbito da Organização das Nações Unidas, em Nova York, em 3 de junho de 2013, pelo Representante Permanente do Brasil junto à Conferência do Desarmamento.

Segundo a Exposição de Motivos, “ao entrar em vigor, o ATT constituirá o primeiro instrumento juridicamente vinculante de caráter universal a ser

aplicado às transferências de armas convencionais entre Estados, (...) obrigando as Partes a adotar medidas jurídicas e administrativas para o controle de transferências internacionais de armamentos, bem como de suas munições, partes e componentes, incluindo o estabelecimento de listas nacionais de controle para ao menos oito categorias de armas (...). ”.

Os objetivos do Tratado estão definidos em seu artigo 1º, quais sejam:

“- Estabelecer os mais altos padrões internacionais comuns possíveis para regular ou melhorar a regulação do comércio internacional de armas convencionais;

- Prevenir e erradicar o comércio ilícito de armas convencionais e evitar o seu desvio; com o propósito de:

- Contribuir para a paz, a segurança e a estabilidade em âmbito regional e internacional;

- Reduzir o sofrimento humano;

- Promover a cooperação, a transparência e a ação responsável dos Estados Partes no comércio internacional de armas convencionais, promovendo, assim, a confiança entre eles”.

Ficam sujeitas ao Tratado todas as transferências internacionais realizadas entre Estados definidas em seu artigo 2º como “exportação, a importação, o trânsito, o transbordo e a intermediação” dos seguintes produtos:

(a) tanques de guerra;

(b) veículos de combate blindados;

(c) sistemas de artilharia de grande calibre;

(d) aeronaves de combate;

(e) helicópteros de ataque;

(f) navios de guerra;

(g) mísseis e lançadores de mísseis; e

(h) armas pequenas e armamento leve.

O Tratado passa a proibir as transferências de armas em três situações descritas em seu artigo 6º.

A primeira delas é “se a transferência implicar a violação de suas obrigações decorrentes de medidas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, particularmente embargos de armas”.

A segunda proibição fica caracterizada se “a transferência implicar a violação de suas obrigações internacionais relevantes no âmbito dos acordos internacionais em que é parte, em particular aqueles relativos à transferência ou ao tráfico ilícito de armas convencionais”.

Por fim, o Tratado insere a não autorização de transferências de armas se o Estado Parte “tiver conhecimento, no momento da autorização, de que as armas ou itens poderiam ser utilizados para a prática de genocídio, crimes contra a humanidade, violações graves das Convenções de Genebra de 1949, ataques dirigidos contra alvos civis ou civis protegidos, ou outros crimes de guerra tipificados pelas convenções internacionais em que seja parte”.

Quanto às demais obrigações assumidas pelos Estados-Parte, incluem-se a apresentação de um relatório inicial sobre nosso processo de exportação e de adaptação ao Tratado e, posteriormente, de relatórios anuais sobre nossas exportações. O Tratado também contém dispositivos que fomentam a cooperação e a assistência técnica de seu secretariado e entre os Estados Parte.

Inicialmente distribuído à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN), o texto do Tratado em exame recebeu parecer favorável à aprovação pelo Relator da matéria, o Deputado Eduardo Barbosa. Em 16 de dezembro de 2015, o parecer foi aprovado na CREDN.

Na sequência, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 18 de dezembro de 2015, encaminhou a matéria, transformada no Projeto de Decreto Legislativo nº 298/2015, em regime de urgência, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Tratado sobre Comércio de Armas tem como objetivo definir medidas jurídicas e administrativas para o controle de transferências internacionais de armamentos, bem como de suas munições, partes e componentes.

A iniciativa da proposição em epígrafe, sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, é válida, pois compete exclusivamente ao Congresso Nacional “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais”,

evidentemente, por meio de decreto legislativo (CF, art. 49, I, c/c o art. 59, VI; RICD, art. 109, II).

Como exposto e reafirmado nas manifestações dos Ministérios da Defesa, das Relações Exteriores e da Justiça, o Tratado em análise observa os princípios de igualdade, reciprocidade e interesse mútuo, estando em conformidade com as respectivas leis e regulamentos nacionais e as obrigações internacionais das Partes.

Em relação a seu conteúdo, o Tratado de Comércio de Armas materializa a primeira regulação das transferências internacionais de armas convencionais. É resultado de anos de debates que geraram um amplo consenso no âmbito da Organização das Nações Unidas, foro que sempre contou com a legitimidade, participação e apoio historicamente outorgados pelas autoridades brasileiras.

Podemos perceber que seus objetivos estão em perfeita harmonia com as diretrizes estabelecidas para as relações internacionais brasileiras no art. 4º de nossa Constituição Federal:

“Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.”

Cabe reforçar que o Tratado não implica nenhum impacto sobre a regulamentação do comércio interno ou sobre a emissão de registros e licenças domésticas. Tampouco propõe o banimento ou modificação na fabricação de qualquer arma convencional.

Dada a crescente interdependência entre os Estados e a crescente mobilidade das ameaças transnacionais, é de interesse nacional que o

Brasil contribua positivamente para evitar que armas fabricadas em solo brasileiro alimentem violações aos direitos humanos, crimes de guerra, genocídios e outras práticas mundialmente condenadas. Também é de nosso vital interesse evitar que armas brasileiras sejam desviadas e abasteçam organizações criminosas transnacionais e organizações terroristas.

O Tratado tem o potencial de gerar um incremento da segurança internacional da qual todos os Estados se beneficiam, de aumentar a cooperação internacional e rarear a disponibilidade de armas que abastecem também o crime organizado atuante em nosso território, trazendo benefícios diretos aos nossos cidadãos.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos vícios, uma vez que tanto o Tratado quanto a proposição legislativa em exame não atentam contra os princípios basilares do ordenamento jurídico nacional.

Nada encontramos, portanto, na proposição legislativa e no texto do Tratado sob análise, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio, mormente o art. 4º da Constituição Federal.

O projeto de decreto legislativo respeita a boa técnica legislativa, tendo sido elaborado com observância dos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 298, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado BRUNO COVAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 298/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Covas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Covatti Filho - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, André Amaral, Antonio Bulhões, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Ramalho, Fábio Sousa, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Fogaça, Jozi Araújo, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Max Filho, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rocha, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Afonso Motta, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Edio Lopes, Francisco Floriano, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Janete Capiberibe, Juscelino Filho, Laercio Oliveira, Laura Carneiro, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Sandro Alex, Sergio Souza e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
